



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 016/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05.12.02

PROCESSO Nº 1.2647.01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.8575-1

RECORRENTE: JAMA COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO-PRELIMINARES REJEITADAS. Empresa deixou de recolher o ICMS referente aos ECFs 007, 008, 009, 010, 011 e 012. Procedimento fiscal norteado nos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª instância. Penalidade: art. 878, I, "c" do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Versa a acusação sobre falta de recolhimento do ICMS, nos meses de agosto de 2000, outubro de 2000 a junho de 2001, relativo aos documentos emitidos pelos ECFs 07, 008, 009, 010, 011 e 012, os quais não foram escriturados no livro de Saídas.

Ação fiscal decorrente de pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Indicados no auto de infração, além do dispositivo infringido, os valores relativos ao ICMS e multa, bem como a ciência da autuada.

Processo instruído com cópias do Termo de Intimação, demonstrativo dos lançamentos dos ECFs que serviram de base à autuação, documento que acusa a devolução de todos os documentos utilizados na fiscalização devidamente assinado pela autuada.

A autuada, intempestivamente, representada por advogado legalmente constituído, apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando nulidade do auto de infração sob os seguintes argumentos:

- o Termo de Notificação nº 2001.09650, de 05.09.01, ter exigido do contribuinte o pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, cerceando o direito de pagar o imposto sem multa, juros e correção monetária;

- o autuante não ter devolvido as notas fiscais que serviram de base à lavratura do auto de infração, cerceando o direito de defesa do contribuinte;

- exclusão da autuação o sócio Alberto Jorge Ferreira Gomes que à época da suposta infração não mais fazia parte do quadro societário da empresa;

- falta da emissão da Ordem de Serviço do Secretário da Fazenda visto que já ter sido fiscalizado nos exercícios de 2000 e 2001.

Na instância singular, a autoridade julgadora, após refutar todas as razões produzidas pela autuada, manifesta-se pela total procedência da acusação.

Inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário reiterando todos os argumentos apresentados na defesa.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 43 a 45, sugere a confirmação da decisão singular. A Procuradoria Geral do Estado adota o referido parecer.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Das Preliminares:

Improcede o argumento de o Termo de Notificação conter a cobrança do imposto acrescido de multa, juros e correção monetária. Em verdade, o valor registrado no referido Termo de Notificação é o somatório do ICMS oriundo dos Autos de Infração de n°s 2001.08567, 200108566, 200108572, 2001108575, 200108571, 200108568, 200108573, decorrentes de uma mesma ordem de serviço que determinou a fiscalização em processo de baixa, referente ao período de 23.05.97 a 21.06.2001, nos seguintes valores: 4.435,99 + 77.569,31 + 20.579,45 + 5.771,70 + 77.096,83 + 36.998,83 + 29.464,65 = 251.916,85.

Portanto, não houve violação ao princípio da espontaneidade, visto que o valor cobrado na referida notificação representa somente ICMS, o qual poderia ser pago espontaneamente pelo contribuinte até o término do prazo nele registrado.

Improcede também o argumento de preterição do direito de defesa por não ter o autuante devolvido as notas fiscais que serviram de base à autuação. O documento de fls. 14, devidamente assinado pelo contribuinte, comprova o recebimento por ele de todos os documentos utilizados no levantamento fiscal.

Em relação à exclusão do sócio que à época da suposta infração não mais fazia parte do quadro societário da empresa, atentamos que, o sujeito passivo da autuação é a pessoa jurídica, a empresa Jama Comércio de Estivas e Cereais Ltda, por conseguinte não há que se falar em excluir o referido sócio da sociedade comercial.

Quanto ao argumento de que a presente ação fiscal se tratava de repetição de fiscalização, portanto somente um ato do Secretário da Fazenda poderia autorizá-la, esclarecemos que, em se tratando de procedimento de baixa cadastral a pedido do contribuinte, que goza de espontaneidade, nos termos da Instrução Normativa n° 33/93, não cabe a obrigatoriedade da Portaria do Secretário da Fazenda, divergindo dos demais procedimentos de fiscalização em relação às formalidades iniciais.



Do Mérito:

Versa a presente acusação sobre falta de recolhimento do imposto por não terem sido escriturados no livro Registro de Saídas os documentos emitidos pelo Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Verifica-se, pela análise do demonstrativo referente aos ECFs 007, 008, 009, 010, 011 e 012 cujos valores não foram lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias, que o imposto não fora recolhido, caracterizando infração à legislação tributária, especialmente o art. 74, II do Decreto nº 24.569/97, que prevê:

"Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - (...)

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;"

Materializada a infração, aplica-se a penalidade prevista no art. 878, I, "c", do Decreto 24.569/97, cuja dicção é a seguinte:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

a) (...)

b) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto."



Na peça recursal, a recorrente limita-se tão-somente a pleitear a nulidade do processo, sem contestar o mérito da acusação, presumindo-se, assim, como verdadeiras as informações trazidas aos autos pelo fiscal autuante.

Finalmente, restando comprovada a infração à legislação tributária, correta a exigência do principal, acrescido da multa e juro de mora.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	5.771,70
MULTA	R\$	5.771,70
TOTAL	R\$	11.543,40

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, acompanhando o entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado

É como voto.

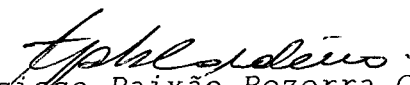


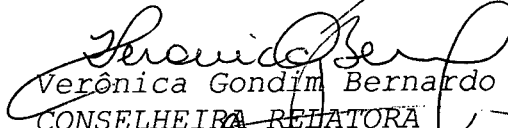
DECISÃO:

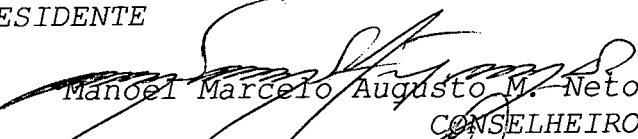
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JAMA COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

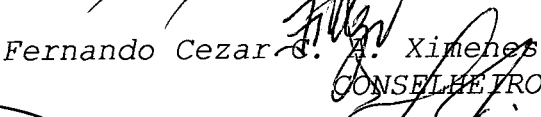
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.

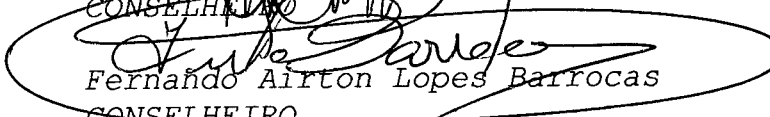

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

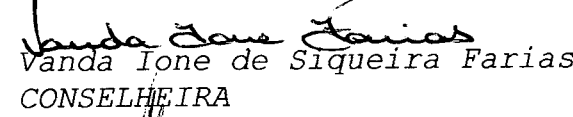

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

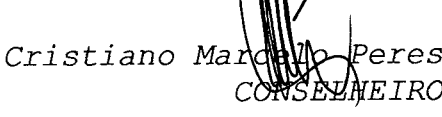

Alfredo Régis Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar S. A. Ximenes
CONSELHEIRO

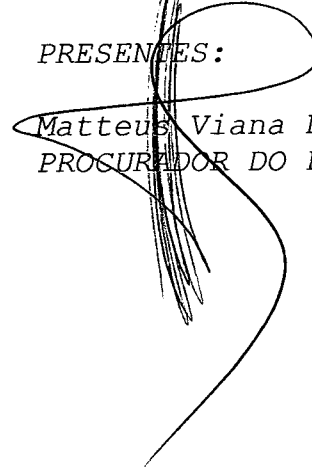

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO